



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AOS PROJETOS DE LEI Nºs 124/03, 4.515/04, 1.304/07 E 1.605/07**

Acrescenta alíneas ao inciso III do art.
1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de
1989, que dispõe sobre prisão temporária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III, do art. 1º, da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido das alíneas “p”, “q”, “r”, “s”, “t” e “u”, com as seguintes redações:

“Art. 1º

.....

III -

.....

p) crimes previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

q) crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998;

r) crimes previstos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

s) crimes de tortura, previstos na Lei 9.455, de 7 de abril de 1997;

t) crime de concussão, previsto no art. 318, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

u) crime de coação no curso do processo, previsto no art. 344, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.”

Art. 2º O **caput** do art. 2º, da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

“Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face de representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público e terá prazo, ressalvadas as regras impostas aos crimes hediondos ou a eles equiparados, de dez dias prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2008.


Deputado RAUL JUNGSMANN
Presidente



769E8B5A52